



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FERLIG FERRO LIGA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 22.482.228/0006-02

PERÍODO: 15/12/2022 a 24/01/2023



LOCAL: Fazenda Chapadão

Pimenta/MG

Coordenadas geográficas: 20°37'25.4"S 45°53'18.0"W

ATIVIDADE:

CNAE 0210-1/08 – produção de carvão vegetal – florestas plantadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA AÇÃO FISCAL	9
5. IRREGULARIDADES REFERENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	10
5.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	10
5.2. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	11
5.3. Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	12
6. IRREGULARIDADES REFERENTES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR	13
6.1. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	13
6.2. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	14
6.3. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	15
6.4. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	16
6.5. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	16
6.6. Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	17
6.7. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	18



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6.8.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	19
6.9.	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	20
6.10.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	23
6.11.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	23
7.	DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES	24
8.	SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	24
8.1.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo	24
9.	CONCLUSÃO	26
	ANEXOS	
I	Relação de trabalhadores resgatados	30
II	Autos de infração	32
III	Termos de notificação	74
IV	Termos de rescisão de contrato de trabalho	78
V	Recibos de pagamento de despesas de viagem e alimentação	103
VI	Guias de Seguro-Desemprego	113
VIII	Termo de declaração	125



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

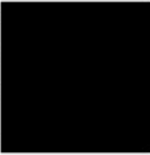
EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



AFT - Coordenador
AFT
AFT
Agente Administrativo

CIF
CIF
CIF
Mat



POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
63º Batalhão de Formiga/MG
Tenente Castro



Grupamento de Pimenta/MG



Sede da PMMG em Pimenta/MG



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

FERLIG FERRO LIGA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 22.482.228/0006-02

ENDEREÇO:

Fazenda Chapadão
Pimenta - MG
Av. Getúlio Vargas, 163 - Centro
Divinópolis - MG
CEP: 35.500-024

Atividade fiscalizada

CNAE: 0210-1/08 - produção de carvão vegetal - florestas plantadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	9
Registrados durante ação fiscal	9
Empregados em condição análoga à de escravo	9
Resgatados - total	9
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres resgatadas	1
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	9
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 94.455,67
Valor líquido recebido	R\$ 84.924,72
FGTS/CS recolhido sob ação fiscal	R\$ 9.585,27
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	-
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	15
Termos de Apreensão de documentos	-
Termos de Interdição Lavrados	-
Termos de Suspensão de Interdição	-
Prisões efetuadas	-
Número de CTPS Emitidas	-
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA/CAPITULAÇÃO
1	224617338	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	224617532	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	224626388	0021830	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso I e art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)
4	224628119	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
5	224628127	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	224628135	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	224628143	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	224628151	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

			conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	224628160	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
10	224628178	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	224628186	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	224628194	1318683	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
13	224628208	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	224669133	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
15	224674960	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA AÇÃO FISCAL

A fiscalização foi iniciada em 15/12/2022, sendo realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG com apoio da Polícia Militar de Minas Gerais (63º Batalhão de Formiga/MG e Grupamento Policial de Pimenta/MG).

A fiscalização ocorreu em carvoaria localizada na Fazenda Chapadão, na zona rural de Pimenta/MG, de propriedade da autuada, com quarenta fornos em funcionamento, coordenadas geográficas 20°37'25.4"S 45°53'18.0"W, cuja produção era destinada à alimentação dos altos-fornos da unidade da empresa localizada em Passa Tempo/MG, produtora de ferroligas.



A equipe de fiscalização constatou que o Sr. [REDACTED] era o turmeiro (gato), responsável pela arrematação dos trabalhadores a mando da FERLIG, e atuava como encarregado da turma. Sua esposa, [REDACTED], exercia a função de cozinheira, atendendo a todos os trabalhadores, e atuava também como ajudante na carvoaria. Os outros sete trabalhadores encontrados no local, contratados para as atividades de corte, transporte de madeira e carbonização, foram recrutados em cidades como Mirabela/MG e Padre Carvalho/MG, ambas no norte do Estado.

Após inspeção nas frentes de trabalho, alojamentos, análise documental e entrevistas com os trabalhadores, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que todos os trabalhadores estavam submetidos a condição degradante de trabalho, conforme minuciosamente descrito no presente relatório e nos autos de infração lavrados contra a empresa no curso da ação fiscal, notificando o empregador para 1) paralisar as atividades da carvoaria; 2) regularizar os contratos de trabalho dos empregados; 3) providenciar alojamento em local adequado para os mesmos; 4) efetuar o pagamento de seus direitos trabalhistas de acordo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

com o tempo de atividade; e 5) providenciar o seu retorno para as cidades de origem após a quitação dos créditos trabalhistas.



Reunião com trabalhadores na fazenda para esclarecimentos acerca dos procedimentos da fiscalização

Como consequência dessa notificação, foi realizada uma reunião no dia seguinte na sede da empresa em Divinópolis/MG, na qual foram informadas e esclarecidas as verbas e valores aos quais os trabalhadores teriam direito a receber, sendo agendada a data para pagamento e acertada a transferência dos trabalhadores para o alojamento da empresa em Passa Tempo/MG.

Em 20/12/2022, com acompanhamento da equipe de fiscalização, na Gerência do Trabalho de Divinópolis, os trabalhadores receberam o pagamento das verbas rescisórias e um valor adicional, referente aos custos da passagem de retorno para suas cidades de origem e de despesas com alimentação durante a viagem. A Sra. [REDACTED] recebeu um valor complementar, creditado em sua conta bancária no dia seguinte, por conta de sua dupla função nas atividades da carvoaria.

5. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

5.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Conforme relatado acima, todos os trabalhadores estavam exercendo suas atividades no empreendimento sem o devido registro. Suas funções eram de encarregado, fomeiro, ajudante, operador de motosserra e cozinheira. Todas essas funções, dentro da estrutura empresarial da autuada, são de subordinação inerente, com cumprimento de jornada diária, contrapartida salarial e exercidas pessoalmente, configurando a relação de emprego em plenitude. A irregularidade foi constatada através de entrevistas com os empregados, realizadas no local de trabalho, e confirmada por meio de consulta ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sistema eSocial, no qual foi verificada a ausência de admissões relativas a esses empregados antes do início da fiscalização.

O trabalho exercido sem a devida formalização do vínculo de emprego traz consequências danosas para o trabalhador, que fica prejudicado em seus direitos previdenciários – de amparo social, em caso de qualquer infortúnio que o impeça de trabalhar, e de aposentadoria, pelo tempo perdido sem o registro de seu labor – e fundiários, pois sem os recolhimentos do FGTS para sua conta vinculada na CAIXA, o obreiro fica privado de recorrer a essa poupança para abatimento ou quitação de prestações para aquisição de casa própria e tampouco não poderá contar com esse valor em caso de dispensa imotivada, que seria acrescido do depósito da multa rescisória, cabível nessa situação. O tempo sem “carteira assinada” prejudica também o trabalhador na correta contagem de tempo para aquisição de férias e para recebimento do 13º salário, seja de forma integral ou proporcional, em caso de acerto rescisório.

Há outros prejuízos indiretos, que alcançam a coletividade dos trabalhadores e a própria sociedade. A empresa que não registra seus empregados (ou parte deles) pode ficar desobrigada, por exemplo, de fazer o controle de jornada e constituir CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou de contratar Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, que são obrigações relacionadas a uma determinada quantidade mínima de trabalhadores, de acordo com seus respectivos normativos, e que são medidas protetivas contra acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho.

Além da falta de registro, constatou-se que dois trabalhadores iniciaram suas atividades na carvoaria enquanto recebiam (indevidamente) parcelas de seguro desemprego, o que constitui infração específica, objeto de lavratura do auto correspondente.

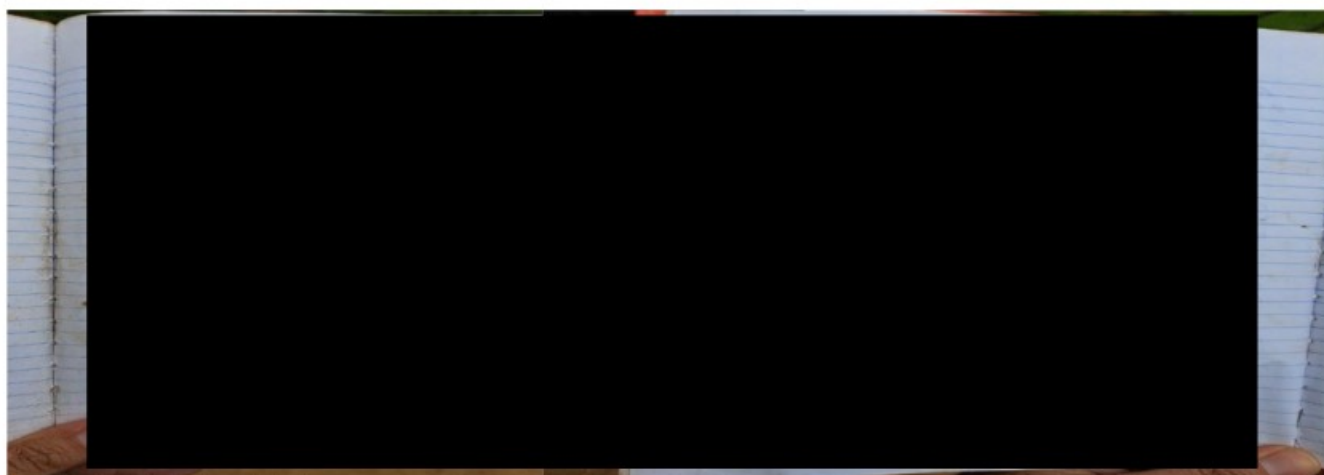
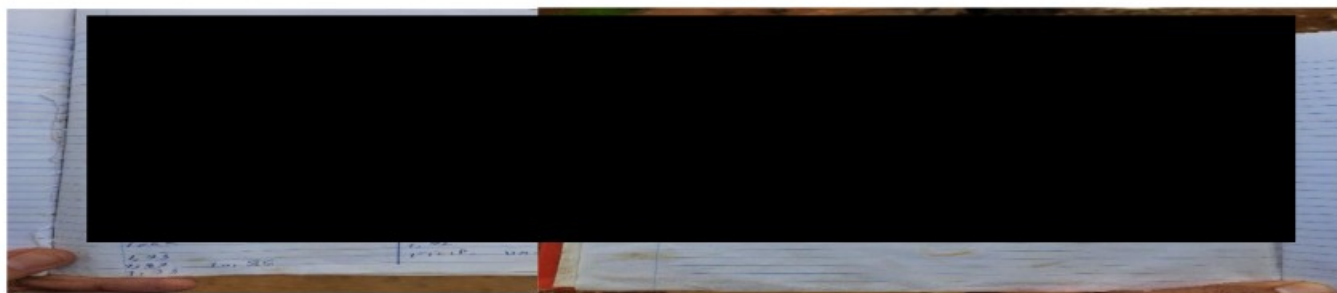
Esclareça-se, por fim, que a regularização do registro dos trabalhadores, verificada através de consulta ao sistema eSocial durante a ação fiscalizatória suprime a infração, constatada por ocasião da fiscalização no local de trabalho.

5.2. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Nas entrevistas realizadas com os trabalhadores na carvoaria, em 15/12/2022, foi constatado que ainda não tinham recebido qualquer valor referente ao pagamento de salários, embora tivessem começado a trabalhar entre meados de outubro (os primeiros a chegar na fazenda) e o dia 21/11/2022 (data de início das atividades dos dois últimos contratados). A situação foi regularizada somente em 20/12/2022, quando os trabalhadores receberam o pagamento de sua produção de outubro, novembro e dezembro, além das demais verbas rescisórias, cuja quitação foi acompanhada pela equipe de fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Anotações da produção dos trabalhadores

5.3. Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

Foi constatado que dois trabalhadores iniciaram suas atividades na carvoaria enquanto recebiam (indevidamente) parcelas de seguro desemprego. O artigo 18, em seu inciso I, e o artigo 144, da Portaria 671/2021, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, estabelecem que os registros relativos a admissões para fins de pagamento de seguro desemprego deverão ser prestados até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador (CPF e outros dados) através do sistema eSocial.

A ausência da informação no prazo legal configura fraude ao FAT –Fundo de Amparo ao Trabalhador, ao possibilitar a percepção indevida do benefício do seguro-desemprego, conforme demonstram os relatórios anexos, pelos trabalhadores. As admissões, ocorridas em 21/11/2022, foram feitas sob ação fiscalizável forma retroativa, por determinação da equipe de fiscalização.



6. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE:

Riscos físicos: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros, calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto, vibração localizada de membros superiores na utilização de motosserras e vibração de corpo inteiro na operação de tratores e caminhões.

Riscos químicos: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer. Gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica). A cobertura dos fornos pode aumentar a concentração de gases e outros contaminantes químicos.

Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT.

Riscos de acidentes: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos). Riscos elétricos em função das instalações elétricas precárias dos alojamentos.

6.1 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, à remuneração exclusivamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Observou-se, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permaneciam expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, atividades repetitivas, levantamento e transporte manual de materiais, especialmente toras de madeira, esforço físico intenso entre outros riscos ergonômicos relevantes.

Medidas relativamente simples para melhorar a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e teriam o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Entretanto, verificou-se que não houve nenhuma avaliação dos aspectos ergonômicos na carvoaria objeto da ação fiscal. Nem mesmo procedimentos de rotina em saúde ocupacional, como a realização de exames médicos admissionais, foi objeto de execução por parte da empresa.

6.2 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro organismos prejudiciais à saúde.

A água utilizada para todos os fins na carvoaria objeto da presente ação fiscal era obtida de fontes naturais próximas do alojamento onde ficavam os trabalhadores.

Nesse local, há florestas de eucaliptos plantadas, de onde a madeira é retirada para queima e obtenção do carvão, que alimenta os fornos da empresa siderúrgica responsável pelo empreendimento.

Cabe salientar que nas áreas de plantio de eucaliptos são utilizados fertilizantes, agrotóxicos e formicidas. Por outro lado, todos os subprodutos gerados na queima de madeira são ácidos e ressaltamos especialmente a presença do ácido pirolenhoso.

Todos esses resíduos tóxicos penetram na terra e contaminam as águas freáticas. Essa água pode se tornar ácida (pH baixo) e a ingestão de água ácida pode alterar o metabolismo humano, acidificando o pH orgânico e produzindo alterações patológicas de variado espectro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pode ainda conter resíduos de fertilizantes e agrotóxicos. Uma das grandes ameaças para as plantações de eucaliptos são as formigas, muito temidas nesse tipo de cultura. Por essa razão são utilizadas quantidades expressivas de formicidas que penetram na terra e por ocasião de chuvas e atingem os depósitos naturais de água nos lençóis freáticos.

Por esses motivos a água utilizada especialmente para ingestão e preparo de alimentos deve receber muita atenção e cuidados passar por análises rigorosas de potabilidade e receber tratamento mínimo, além de filtração, o que não foi feito no empreendimento fiscalizado.

6.3 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos, além de constituírem uma exigência legal, são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos relacionados ao exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, nas quais é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas enfermas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos durante sua vida laboral.

No caso em tela, além dos exames clínicos, são indicados tecnicamente e constam de quadros da NR 7, exames complementares obrigatórios na atividade, tais como a dosagem de carboxihemoglobina e radiografias de tórax, em função da exposição a poeiras e outros tipos de aerodispersóides, inclusive cancerígenos como os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, resultantes da queima de biomassa.

O empregador não tomou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6.4 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

O empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros adequada ao tipo de atividade desenvolvida, que poderia ser utilizada em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas propostas.

O tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, possibilita a ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos, como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar situações orgânicas que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.

Entretanto, o empregador não equipou o estabelecimento rural com o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que poderia constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

6.5 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Na frente de trabalho dos fornos e nas frentes de extração de madeira não foram instalados sanitários para uso dos encarregados de executar tarefas relacionadas ao corte das árvores e da carbonização da madeira.

Foram inspecionadas áreas onde havia atividade laboral e também o seu entorno, além da realização de entrevistas com os obreiros que executavam as tarefas.

Embora existisse disponibilização de sanitários no alojamento que abriga os trabalhadores, a distância até a planta de carvoejamento e as frentes de corte muito superior à prevista na legislação de SST que é de 150 m, impossibilitava a sua utilização durante a jornada de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6.6 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

No alojamento destinado ao repouso dos empregados havia instalações elétricas geradoras de riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Essas instalações elétricas energizadas e vistoriadas “in loco” eram caracterizadas predominantemente por fiações fora de eletrodutos, cruzando cômodos ou sobre paredes, arranjos de fios improvisados, ligações elétricas sem o necessário isolamento, multiplicação de tomadas elétricas, todas as situações caracterizando as denominadas “gambiaras elétricas”.



Havia um risco ampliado de choques elétricos e outros tipos de acidentes tais como explosões e incêndios, colocando em risco a integridade física e até mesmo a vida dos trabalhadores, cabendo ainda ressaltar que não havia equipamentos necessários para o combate a incêndio.



Observou-se também a precariedade da edificação bastante antiga, e que os fios das instalações elétricas eram velhos e desgastados, fator agravante do risco.



Vista dos fundos do alojamento

6.7 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.

O empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas, cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos podem ser provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões. O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação. Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser, portanto, vacinado contra o tétano.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6.8 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

O empregador rural mantinha dormitórios em desacordo com as exigências legais, a saber: áreas de ocupação dos módulos cama/armário e/ou beliche/armário; camas em número correspondente ao número de usuários; colchões certificados pelo INMETRO; camas superiores do beliche com proteção lateral e escada afixada à estrutura do beliche; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança, iluminação e ventilação adequadas; recipientes para coleta de lixo; roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

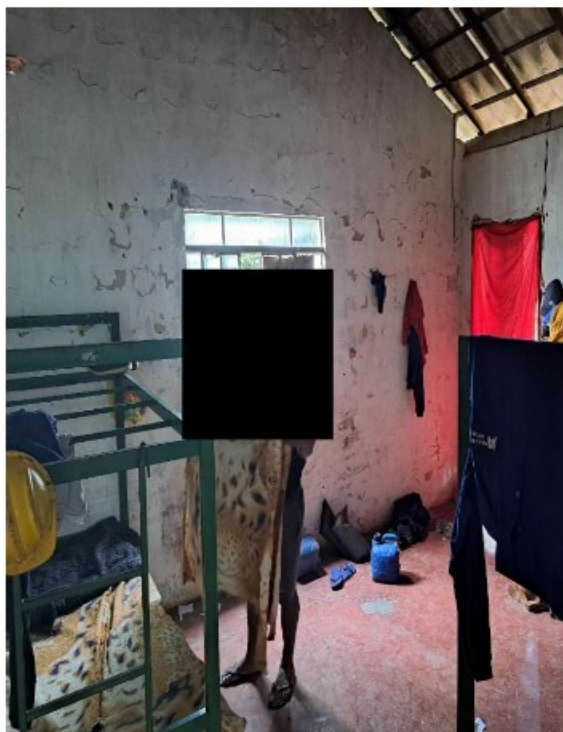
No caso em tela, foram detectadas as seguintes inconformidades: colchões sem certificação do INMETRO, inexistência de armários individuais para guarda de objetos pessoais, não fornecimento de roupas de cama e inexistência de lixeiras.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ressalta-se ainda que as condições de conservação e limpeza dos alojamentos eram inadequadas. Além disso, a ausência de ferro e a falta de vidros em algumas janelas permitiam a entrada de morcegos, roedores (ratos/gambás) e outros tipos de animais e insetos.



6.9 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.

O empregador rural mantinha trabalhadores expostos a riscos ocupacionais relevantes atuando sem utilizar os equipamentos de proteção individual – EPI necessários à segura execução das tarefas propostas.

A situação mais evidente constatada era a falta de utilização de proteção respiratória frente aos riscos presentes na fumaça proveniente da queima da madeira nos fornos.

Os trabalhadores que atuam no pátio das carvoarias passam a maior parte do tempo expostos à fumaça que emana dos fornos durante a queima da madeira para produção do carvão vegetal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os elementos presentes nessa fumaça não são inofensivos à saúde, contrário podem provocar danos importantes ao organismo humano.

Além das poeiras do solo, sob a forma de particulados sólidos, há a presença de gases, substâncias químicas diversas e particulados finos que contém Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, substâncias cancerígenas.

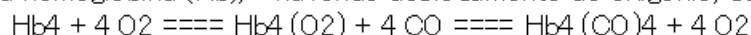
As poeiras do solo, que são movimentadas pelos ventos e pelo trânsito de veículos no pátio dos fornos contém algum nível de sílica, maior ou menor dependendo do tipo de solo onde se encontra implantada a carvoeira.

Dentre os gases, evidencia-se a presença do dióxido de carbono, metano, do dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio e o mais agressivo deles, o monóxido de carbono - CO. Embora a exposição ocorra em ambiente aberto, ocorrem prejuízos à saúde daqueles que inalam o monóxido de carbono, uma vez que as ligações entre esse gás e a hemoglobina (proteína veiculada pelas hemácias que são as células vermelhas do sangue) tendem a ser mais estáveis e podem até se tornar irreversíveis em ambientes de baixa oferta de oxigênio.

Somente para lembrar a fisiologia da respiração: hemácia, quando passa pelo alvéolo pulmonar permite que a hemoglobina contida em seu interior se ligue a uma molécula de oxigênio formando a oxihemoglobina. Daí, a hemácia é conduzida aos tecidos do organismo e junto às células dos diversos órgãos essa ligação é desfeita liberando o oxigênio para os processos celulares. Uma vez liberada a molécula de oxigênio, a hemoglobina se liga a uma molécula de dióxido de carbono (resultante do metabolismo celular) e retorna ao pulmão. No alvéolo pulmonar, libera o dióxido de carbono para o meio ambiente e capta outra molécula de oxigênio que será levada aos tecidos fechando um ciclo que se repete durante toda a vida do ser humano.

Deduz-se, então, que a ligação da hemoglobina com o oxigênio e com o dióxido de carbono é temporária e naturalmente reversível, mantendo a hemácia à disposição para o transporte do oxigênio que alimenta as células. Se o indivíduo está exposto a um ambiente com monóxido de carbono, muitas moléculas de CO inaladas estarão nos alvéolos pulmonares e o CO possui altíssima afinidade com a hemoglobina da hemácia e a ela se liga de forma mais estável, formando a carboxihemoglobina. A hemácia que conduz a carboxihemoglobina fica indisponível e, se essa ligação não for desfeita a hemácia será destruída pelo organismo. A consequência imediata de uma destruição maior ou menor de hemácias será uma anemia e uma redução da oferta de oxigênio aos tecidos incluindo órgãos muito sensíveis como o cérebro e o coração.

O mecanismo químico da ação tóxica do gás é decorrente da sua ligação com o ferro (Fe II) da hemoglobina (Hb), havendo deslocamento do oxigênio, conforme equação:



A reação é reversível, e o sentido dela depende da proporção dos gases no ambiente, do pH sanguíneo e da temperatura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A eliminação do CO ocorre principalmente através dos pulmões, sendo facilitada a reversibilidade pela ventilação pulmonar ou oferta de oxigênio.

Os sintomas de uma intoxicação leve por monóxido de carbono incluem cefaleia (dor de cabeça), tonturas, náuseas e vômitos. A intoxicação maciça pode levar à morte em poucos segundos. O CO é um gás incolor (sem cor) e inodoro (sem cheiro) o que impede a sua percepção no ambiente.

Os efeitos sobre a saúde do trabalhador durante a exposição crônica ao CO são possivelmente consequentes à hipóxia, com o aparecimento de sintomas do tipo dor de cabeça, vertigens, dores no peito, dificuldade para respirar e taquicardia. Um estudo realizado no Japão, com indivíduos expostos à carboxihemoglobina (COHb) em concentração superior a 20% mostrou degeneração do miocárdio em um dos trabalhadores.

O metano - CH₄ (o mais simples dos hidrocarbonetos e pertencente à família dos alcanos) é outro gás também incolor e inodoro e, quando inalado, pode produzir perda de consciência, asfixia, convulsões e até a morte por parada cardíaca. Os médicos do trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos ao monóxido de carbono deverão solicitar a dosagem da carboxihemoglobina no mínimo, a cada semestre e nas suspeitas de intoxicação, ainda que leve, de forma imediata, independente do tempo decorrido entre a última dosagem e a suspeita de intoxicação. Cabe também a realização de um hemograma para estudo das células vermelhas do sangue (hematimetria).

Dentre as substâncias químicas presentes nesse complexo de aerodispersóides nos pátios das carvoarias podem ser relacionadas centenas, porém cita-se apenas aquelas com potencial cancerígeno: Acetaldeído, Formaldeído, Furfural, Crotonaldeído e Ciclohexanona.

Existe ainda a presença de particulados finos em suspensão contendo HPAs, Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, sabidamente cancerígenos.

Entre os HPAs, enumera-se o Fluoreno, Fenantreno, Antraceno, Metilantracenos, Fluoranteno, Pireno, Benzofluorantenos, Perileno, Coronemo, Dibenzo[a,h]Antraceno e Reteno só para citar alguns.

Os componentes cancerígenos que incluem os Benzoantracenos, os Benzofluorantenos e os Dibenzoantracenos apresentam em sua estrutura molecular 04 e 05 anéis de benzeno e resultam da queima incompleta da madeira, característica da produção de carvão vegetal. O processo libera também componentes irritantes como os fenóis.

A indicação do potencial cancerígeno de todas as substâncias acima citadas é atestada pelos estudos de entidades nacionais e internacionais entre as quais citamos a FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, o INCA - Instituto Nacional do Câncer, a EPA - Environmental Protection Agency, ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, FDG (Fundação Alemã de Pesquisa), IARC -



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

International Agency for Research on Cancer, NIOSH – National Institute for Occupational Safety and Health, entre outras.

Por essas razões, toma-se necessária a proteção respiratória dos trabalhadores que atuam no pátio da carvoaria, com a disponibilização de máscaras de filtro químico, o treinamento para a utilização desse equipamento e a obrigatoriedade do uso durante a atividade, o que não ocorria no momento da fiscalização.

Verificou-se também a execução de operação de motosserra sem utilização de abafadores de ruído e trabalhadores atuando em ambiente com risco de picada de animais peçonhentos sem utilizar pemeiras.

Todos esses fatos e omissões constatados durante a inspeção realizada colocam em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores em atividade.

Como agravante dessas constatações, verificou-se a não realização dos exames médicos previstos em normas de Saúde e Segurança no Trabalho – SST. Não são realizados exames clínicos, nem dosagem de carboxihemoglobina (exposição ao monóxido de carbono), nem fenol urinário (exposição a fenóis), nem teleradiografia de tórax padrão OIT por exposição a aerodispersóides não fibrogênicos.

6.10. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

O documento denominado PGRTR deveria conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade rural executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho previsto na NR 31.

Ao não providenciar a sua elaboração/implantação, empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

6.11. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Foi constatado que não havia local adequado para a tomada de refeições tanto na planta de carbonização da carvoaria quanto nas frentes de corte de madeira. As marmitas, preparadas na cozinha ao lado do alojamento, eram levadas pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

encarregado para os trabalhadores, que não deixavam os locais de trabalho para almoçar e ali consumiam os alimentos sentados no chão ou em tocos de madeira improvisados.

7. DAS DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES

Todos os trabalhadores foram entrevistados pela equipe de fiscalização, sendo que a declaração de um deles foi reduzida a termo, conforme transcrição abaixo:

Termo de Declaração do empregado [REDAZIDO] operador de motosserra, colhido em 15/12/2022 na Fazenda Chapadão, zona rural de Pimenta/MG:
“[...]Que o Sr. [REDAZIDO] o convidou para trabalhar em uma carvoaria em Pimenta; vieram então em um ônibus alternativo no dia 18 de outubro de 2022; foi combinado o valor de R\$4,00 por metro de lenha picada; [que] o valor referente ao transporte até a carvoaria foi depositado pelo Sr. [REDAZIDO]; valor este de R\$ 160,00; que recebeu luva, botina, capacete, calça de motoqueiro, abafador de ruído; que até a data de hoje recebeu R\$ 350,00 de adiantamento; que dorme em uma espuma; que trouxe sua roupa de cama e dorme em um dos quartos com mais um trabalhador; que a comida é boa, porém fa as refeições no chão da frente de trabalho; que a frente de trabalho não tem banheiro e as necessidades são feitas no mato; que tem medo dos bichos e já pegou berme [infecção parasitária causada por larvas da mosca-varejeira na pele, com foco na cabeça, pernas e braços]; que descansa aos domingos, porém permanece no alojamento; que sente muitas dores nas pernas e nos braços em razão do peso da motosserra; que se sente muito mal porque as condições do dormitório são muito ruins; que desde que chegou seu maior desejo é voltar para casa”.

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria Fiscal concluiu que os nove trabalhadores, que laboravam nas atividades de carbonização e extração de madeira, foram submetidos a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições de trabalho e de alojamento em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, como visto acima.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foram identificados, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021 (Anexo II), a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma:

– Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

2.19 retenção parcial ou total do salário;

(...)

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduz-se o seguinte trecho:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLII da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho” a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]”.

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III e XXIII; art. 7º), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Norma Regulamentadora 31 - NR 31 e na Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

9. CONCLUSÃO

Conforme detalhado nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na atividade fiscalizada e no alojamento dos trabalhadores foi um enorme descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço. O que se viu, em resumo, foi que os trabalhadores estavam de certo modo objetificados, visto que parte considerável de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho e à estadia em condições minimamente dignas não estava sendo observada.

A precariedade das condições de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores, flagrada pela fiscalização, revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo sofrer a atuação estatal, em razão, especialmente, da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, com contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: ***“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”***

Como se vê, observa-se claramente o cometimento contra os empregados de condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, quais sejam: submissão a condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CO/NAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: ***“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”***

Ainda, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: ***“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”***

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado em sessão do Supremo Tribunal Federal, que analisa os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)

Diante de todo o exposto neste relatório, e pelo conteúdo dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas, relacionadas no anexo I deste relatório, ao trabalho análogo ao de escravo, tipificado no transcrito art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Relatório encaminhado nesta data, via SEI, à DETRAE/SIT – Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Propõe-se o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2023.

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]